

PARECER JURÍDICO SOBRE O OFÍCIO CIRCULAR DO CREMERJ

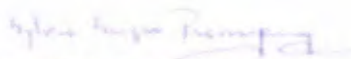
DA CONSULTA

Consulta-nos a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, através de seu presidente, o Senhor RUBENS LOPES, a propósito do fato de o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro – CREMERJ, em 27 de maio de 2020, haver oficiado o departamento médico dos clubes de futebol do Estado do Rio de Janeiro, para que demonstre se está ocorrendo treinamento de atleta, nos seguintes termos:

Tendo em vista a recomendação das Câmaras Técnicas de Infectologia e Medicina Desportiva (vide anexo), e considerando o disposto no Código de Ética – Capítulo III – CFM, da Resolução CFM 2217/2018, em seu artigo 1º “causar dano ao paciente, por ação e omissão, caracterizável por imperícia, imprudência ou negligência, bem como o disposto no artigo 17º, “deixar de cumprir salvo por motivo justo as normas emanadas pelo Conselho Regional de Medicina”, oficiamos V.Sa. para que demonstre a esse Conselho se está ocorrendo treinamento de atletas.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer informações adicionais.

Cordialmente,



Cons.º Sylvio Sergio Neves Provenzano
Presidente do CREMERJ

A Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, nos solicita um parecer acerca da competência e da validade jurídica do ato praticado pelo CREMERJ.

DO PARECER

A questão será analisada do ponto de vista legal e constitucional.

Os artigos 1º e 17 do Código de Ética Médica, transcritos abaixo e usados como fundamento legal no referido ofício circular para solicitar informações sobre treinamento de atletas, não se aplicam para justificar a medida, senão veja o conteúdo dos referidos dispositivos:

“Art. 1º Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência

Art. 17 Deixar de cumprir, salvo por motivo justo, as normas emanadas dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina e de atender às suas requisições administrativas, intimações ou notificações no prazo determinado.”

No quanto se refere ao artigo 1º, para que um médico possa ser enquadrado no mesmo, mister que provoque algum dano a algum paciente, mediante uma conduta culposa, caracterizada por negligência, imperícia ou imprudência. Ora, a imputação é genérica, não se referencia a nenhum dos médicos pertencentes aos departamentos médicos de cada clube e tampouco se referencia a qualquer paciente que tenha sofrido algum dano a partir de eventual conduta culposa. Para que se caracterize o enquadramento de malferimento ao artigo primeiro do Código de Ética Médica, são necessários os três fatores, presentes conjuntamente: (1) um dano comprovado, seja ele de natureza, física, corporal, material ou moral; (2) uma conduta culposa, caracterizada pela negligência, imprudência ou imperícia; e (3) nexa causal entre a conduta culposa praticada pelo médico e o dano experimentado pelo paciente.

61 3322-8089

SHS QD 2 Bloco J - Bonaparte Hotel, Mezanino
CEP 70.322-901 Brasília/DF
www.anadem.org.br

No caso sob exame, sequer se caracteriza uma relação médico-paciente.

Quanto à imputação do artigo 17 do Código de Ética Médica, não há também qualquer referência a alguma norma, requisição administrativa, intimação ou notificação emanada do CREMERJ ou do próprio CFM que tenha sido descumprida ou desatendida por qualquer dos médicos pertencentes aos departamentos médicos dos Clubes de Futebol do Estado do Rio de Janeiro.

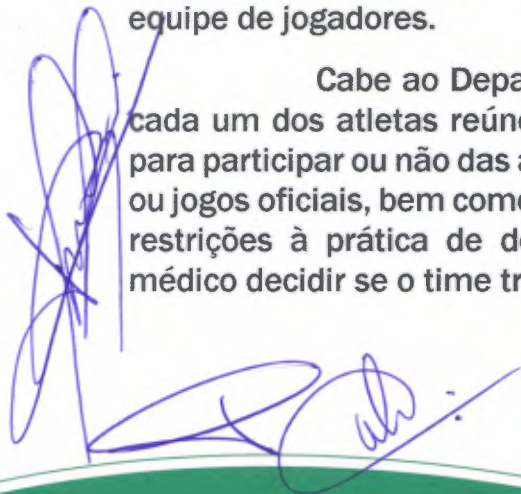
Aparentemente, o que se percebe é que o fato ensejador do referenciado ofício, se fundamente em haverem os Clubes de Futebol retomado os seus treinamentos internos, apesar de uma RECOMENDAÇÃO contrário das Câmaras Técnicas de Infectologia e Medicina Desportiva do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro – CREMERJ.

Ora, uma RECOMENDAÇÃO, mesmo que fosse advinda do Conselho Federal de Medicina, não tem poder VINCULANTE e muito menos MANDATÓRIO. A definição está no próprio vocábulo. Está apenas RECOMENDANDO. Cumpra quem quiser. Seu efeito não é de MANDADO.

Não se trata de norma restritiva para realização de consulta e avaliação médica de atletas, até porque não existe lei que proíba o ato médico, regulado pela lei nº 12.842/2013, mormente em tempo de pandemia, como também a recomendação das Câmaras Técnicas de Infectologia e Medicina Desportiva não tem qualquer respaldo em dado técnico ou estatístico, senão veja uma das justificativas: *“Considerando a alto índice de portadores assintomáticos da doença assim como o número de testes falso negativos”*. Ora, qual o índice de portadores assintomáticos? Qual o número de testes falso negativos? Sem dados concretos não é possível fazer qualquer recomendação.

Não compete ao chefe do departamento médico dos clubes de futebol a responsabilidade para determinar ou fiscalizar a realização de treinamento ou não dos atletas, mas sim ao técnico/treinador responsável pela equipe de jogadores.

Cabe ao Departamento Médico de cada Clube de Futebol avaliar se cada um dos atletas reúne ou não condições físicas e predisposições orgânicas para participar ou não das atividades físicas, sejam treinamentos, jogos amistosos ou jogos oficiais, bem como recomendar repousos e afastamentos temporários ou restrições à prática de determinadas atividades. Não cabe ao departamento médico decidir se o time treina ou não, joga ou não.



61 3322-8089

SHS QD 2 Bloco J - Bonaparte Hotel, Mezanino
CEP 70.322-901 Brasília/DF
www.anadem.org.br

Apenas para exemplificar, pode o departamento médico recomendar que determinado atleta por estar com predisposição para alguma complicação respiratória não possa jogar ou treinar abaixo de chuva. Não pode, porém, o departamento médico determinar que o time todo não treine ou não jogue na chuva por correrem o risco de se resfriarem todos os atletas ou contraírem pneumonia.

Conforme o manual de GERÊNCIA SAÚDE E PERFORMANCE do Clube de Regatas Flamengo, por exemplo, cabe ao departamento médico do Clube:

“DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO: *Coordenar as atividades do setor de saúde e performance, que atua no clube, promovendo melhoria de saúde dos atletas, de maneira preventiva, além de providenciar o tratamento das doenças traumáticas ou não e melhorar a sua performance.*

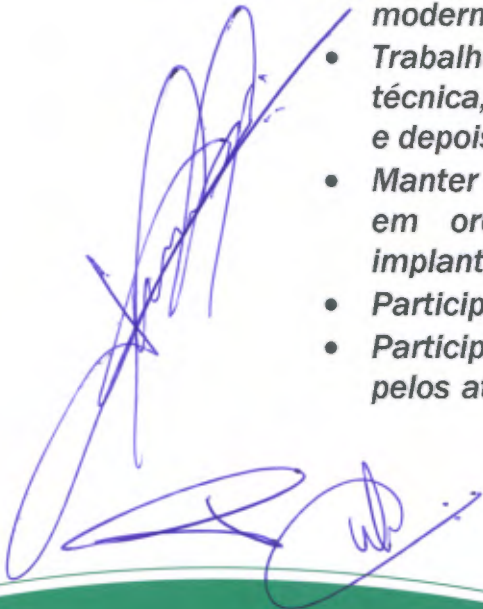
DESCRIÇÃO DETALHADA:

- *Atividade semanal no clube, para coordenar a atuação dos médicos e organização burocrática dos arquivos de fichas dos atletas;*
- *Avaliação preventiva dos atletas com possíveis doenças cardíacas detectadas pela equipe de médicos, durante exames de rotina, clínico e laboratoriais;*
- *Avaliação preventiva (clínica e ortopédica), de todos os atletas;*
- *Solicitação de exames laboratoriais de rotina para todos os atletas, anualmente, antes do início da temporada;*
- *Solicitação de exames cardiológicos de rotina para todos os atletas, anualmente, antes do início da temporada;*
- *Avaliar os resultados dos exames de rotina solicitados e registrá-los em prontuário individual de cada atleta;*
- *Atendimento diário, clínico e ortopédico, de atletas lesionados em treinos e jogos ou com doenças clínicas;*
- *Acompanhamento de atletas afastados das atividades diárias, devido a problemas clínicos ou ortopédicos/traumáticos;*
- *Realizar procedimentos cirúrgicos de rotina ou emergência, através de médicos especialistas em ortopedia e traumatologia da equipe de médicos do projeto;*

61 3322-8089

SHS QD 2 Bloco J - Bonaparte Hotel, Mezanino
CEP 70.322-901 Brasília/DF
www.anadem.org.br

- Acompanhar procedimentos cirúrgicos de rotina ou emergência, através de médicos especialistas em ortopedia e traumatologia da equipe de médicos do projeto;
- Acompanhar procedimentos cirúrgicos envolvendo atletas do projeto e realizados por outros especialistas, que não sejam membros da equipe, se assim forem necessários;
- Acompanhar atletas que precisem ser internados ou atendidos no pronto-socorro do hospital de referência do convenio médico;
- Acompanhar os jogos de todas as categorias dentro e fora do Rio de Janeiro, conforme agenda pré-estabelecida;
- Acompanhar treinos e jogos-treinos dos atletas profissionais que ocorram dentro do horário de atendimento dos médicos ou fora do horário, se houver disponibilidade de tempo por parte dos médicos da equipe;
- Realizar avaliações e controles de atletas que apresentem patologias crônicas ou agudizadas, para determinar sua cura e liberação do tratamento;
- Acompanhamento de atletas com possíveis problemas cardiológicos, visando evitar problemas futuros;
- Acompanhar atletas da categoria de base em relação ao seu crescimento e evolução física, com avaliações clínicas e laboratoriais semestrais, visando dar notas para confecção do perfil MAIA dos atletas;
- Promover contatos com departamentos médicos de outros clubes, para melhorar a integração entre os clubes e melhorar o atendimento dos atletas com técnicas e tratamentos mais modernos;
- Trabalhar em conjunto com o setor de preparação física e técnica, visando facilitar a atuação dos mesmos antes, durante e depois dos jogos e treinos do time profissional e da base;
- Manter os arquivos de fichas dos atletas de todas as categorias em ordem e atualizadas, enquanto se providencia a implantação do arquivo informatizado do clube;
- Participar das reuniões sempre que necessário for;
- Participar da coleta de dados sobre lesões e contusões sofridas pelos atletas, visando a avaliação da situação da preparação



61 3322-8089

SHS QD 2 Bloco J - Bonaparte Hotel, Mezanino
CEP 70.322-901 Brasília/DF
www.anadem.org.br

física e médica dos mesmos e detectar possíveis causas e soluções;

- *Confecção de protocolos de condutas médicas (clínica e ortopedia) e implantação dos mesmos no serviço diário;*
- *Confecção de lista de medicamentos padronizados para o clube, visando facilitar o controle dos exames “antidoping”, realizados nos jogos dos atletas profissionais;*
- *Participar dos procedimentos dos exames de controle do antidoping, desde o pré-jogo, jogo e pós-jogo, acompanhando os atletas escolhidos por sorteio na coleta de urina e se responsabilizar por possíveis resultados positivos;*
- *Cobertura à distância, vinte e quatro horas por dia, de possíveis intercorrências com atletas de todas as categorias, em caráter de urgência, por via telefônica;*
- *Promover palestras educativas aos atletas, desde os cuidados preventivos de saúde e higiene, principalmente para atletas da base, até orientações diante das situações de rotina;*
- *Treinamento de funcionários paramédicos ou não, para atendimento de emergência, envolvendo atletas de todas as categorias durante os jogos e treinos, utilizando, inclusive, o desfibrilador automático;*
- *Participar das atividades diárias dos atletas contundidos ou não, visando a detecção de possíveis problemas psicológicos que precisem de tratamento adequado;*
- *Assinar os contratos dos atletas profissionalizados, após avaliação médica e laboratorial, visando sua inscrição na CBF.”*

Conforme se verifica, pois, no exemplo do Flamengo, o Departamento Médico não tem competência para tomar decisões quanto à realização ou não de treinos, jogos ou qualquer outra atividade por parte do Clube como um todo, o que compete ao Departamento de Futebol, obedecidas as ordens emanadas das autoridades competentes.

Falce, por outra banda, competência ao Conselho Regional de Medicina para autorizar ou proibir a realização de qualquer atividade por parte dos clubes de futebol ou de impor ou exigir aos médicos pertencentes aos departamentos médicos de cada clube determinadas condutas, além daquelas previstas no Código de Ética Médica.

61 3322-8089

SHS QD 2 Bloco J - Bonaparte Hotel, Mezanino
CEP 70.322-901 Brasília/DF
www.anadem.org.br

Estabelece a Lei 3.268, de 30 de setembro e 1957, em seu artigo 20,
verbis:

“Art. 2º - O conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.”

Por seu turno, o artigo 7º da Lei 12.842, de 10 de julho de 2013,
estabelece:

“Art. 7º - Compreende-se entre as competências do Conselho Federal de Medicina editar normas para definir o caráter experimental de procedimentos em Medicina, autorizando ou vedando a sua prática pelos médicos.

Parágrafo único. A competência fiscalizadora dos Conselhos Regionais de Medicina abrange a fiscalização e o controle dos procedimentos especificados no caput, bem como a aplicação das sanções pertinentes em caso de inobservância das normas determinadas pelo Conselho Federal.”

Como o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro não tem competência para fiscalizar treinador de futebol, o único arranjo pensado foi ganhar repercussão midiática às custas do departamento médicos dos clubes de futebol.

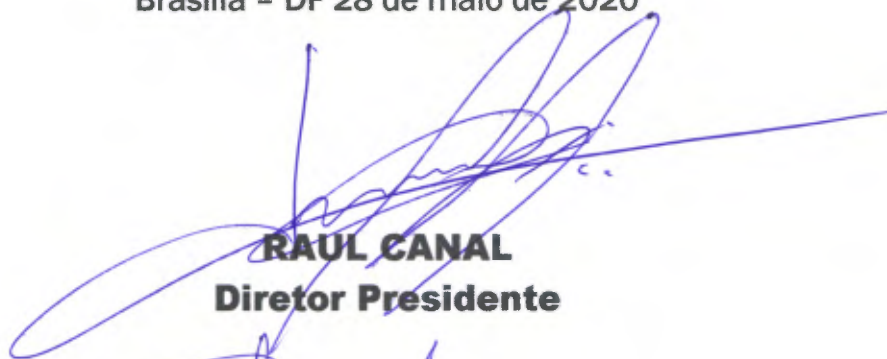
Ademais, cabe ao Governador do Estado, ou as respectivas autoridades municipais, no uso de suas atribuições, expedir decreto para determinar o funcionamento ou não de atividades essenciais e não essenciais, não se tratando de competência do CREMERJ.

DA CONCLUSÃO

O expediente em apreço, configura-se apenas em ofício circular intimidatório sem qualquer base legal e sem qualquer efeito mandatório para os clubes de futebol.

Este é o parecer, S.M.J.

Brasília - DF 28 de maio de 2020



RAUL CANAL
Diretor Presidente



WALDUY FERNANDES
Diretor Jurídico



JOSÉ ANTONIO GONÇALVES LIRA
OAB/DF 28.504

RC Advogados Associados - Escritório Credenciado à Anadem